Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 466/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/28960/2016
PROTOCOLO	**:** 1733731
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO	**:** LMP TOUR EIRELI - ME
ADVOGADOS	**:** RAFAEL GOMES VIEIRA – OAB/MS 19.110; GABRIEL CHELOTTI GONÇALVES – OAB/MS 5.817-E.
VALOR	**:** R$ 172.854,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEÍCULO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo em razão do cumprimento da legislação aplicável à matéria; entretanto, a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 dias enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado em valor correspondente ao limite legal, com fundamento nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade** da **execução financeira** Contrato Administrativo nº 097/2016 (3ª fase), celebrado entre o **Município de Aquidauana**, e a empresa **LMP Tour EIRELI - ME**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, III do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro,** então prefeito e responsável pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 97/2016, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa LMP Tour EIRELI - ME, objetivando a aquisição de combustíveis para atender a frota municipal de Aquidauana, com valor contratual no montante de R$ 172.854,00.

Impende registrar que a 1ª e a 2ª fase da contratação pública, pregão presencial 044/2016 e Contrato Administrativo nº 097/2016, foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS – 5179/2017 (peça 27). O 1º e o 2º Aditivo também foram julgados regulares pela Deliberação AC02 – 1950/2018 (peça 34).

Nesta fase processual objetiva-se analisar exclusivamente a execução financeira (3ª fase).

Ao fim da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), peça 85, se manifestou pela regularidade da execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos pertinentes.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer na peça 87, opina pela regularidade da execução financeira e intempestividade de sua remessa.

O jurisdicionado responsável pela remessa intempestiva foi devidamente intimado para se manifestar sobre essa questão, tendo apresentado a manifestação acostada na peça 79.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a 3ª fase de procedimento licitatório que objetivou a locação de veículo para transporte de passageiros entre Aquidauana e Campo Grande.

No que diz respeito à execução financeira e prestação de contas, verifico sua regularidade, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos,

demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 172.854,00
Valor dos Aditivos	R$ 172.854,00
Valor de Empenho Anulado	R$ 7.068,64
Valor Total Empenhado Válido	R$ 338.639,36
Ordens de Pagamento	R$ 338.639,36
Notas Fiscais	R$ 338.639,36

Por derradeiro, registra-se que na peça 75 está acostado o Termo de Encerramento do Contrato Administrativo n.º 97/2016, devido ao término de sua vigência.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da execução financeira deveria ser feita em até 30 dias após o último pagamento, que ocorreu em 18/05/2017; todavia, foi encaminhado apenas em 24/02/2022, ou seja, após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no anexo VI, item 8.1, alínea A.2, da Resolução n.º 54/2016, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso superior a 30 dias úteis impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do jurisdicionado Odilon Ferraz Alves Ribeiro, gestor responsável na época do envio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas e da manifestação técnica da DFS, **VOTO** pela:

I- **REGULARIDADE** da execução financeira Contrato Administrativo nº 097/2016 (3ª fase), celebrado entre a Município de Aquidauana, CNPJ nº 03.452.299/0001-03, e a empresa LMP Tour EIRELI - ME, CNPJ nº 24.661.962/0001-50, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12

c/c 121, III do RITCE/MS;

II- aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, portador do CPF: 609.079.321-34, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III- concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV- **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator